



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1369/21 - PLCE Nº 036/21

Reorganiza o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) e revoga a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991, o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991, os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010 e a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016.

Seção I

Disposições Iniciais

Art. 1º Fica reorganizado o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino, que exercerá a fiscalização do cumprimento das legislações educacionais vigentes no âmbito do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O CME/POA está vinculado e será mantido pela Secretaria Municipal da Educação de Porto Alegre (Smed).

Seção II

Da Competência

Art. 2º Sem prejuízo das funções já previstas na legislação federal, estadual e municipal, compete ao CME/POA:

I – acompanhar a execução do Plano Municipal da Educação de Porto Alegre;

II – emitir pareceres de credenciamento e autorização de funcionamento de:

a) escolas públicas municipais de educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos; e

b) escolas privadas exclusivas de educação infantil;

III – emitir normas, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, respeitando as legislações nacionais e estaduais e as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional da Educação e pelo Conselho Estadual da Educação do Rio Grande do Sul;

IV – respeitar a autonomia das mantenedoras das redes que compõem o Sistema Municipal de Ensino, bem como suas instituições de ensino, qualquer que seja a sua administração, privada ou pública, em consonância com as normativas vigentes;

V – acompanhar e fiscalizar todas as instituições de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino, visando ao cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

VI – fiscalizar e promover estratégias que visem à regularização de instituições no Sistema Municipal de Ensino;

VII – solicitar aos órgãos educacionais os esclarecimentos necessários para o cumprimento de suas competências;

VIII – zelar pela realização e pelo cumprimento dos princípios da educação nacional e estadual, bem como pelo cumprimento da legislação educacional, inclusive mantendo intercâmbio e cooperação com outros órgãos educacionais;

IX – publicar relatório anual sobre a sua atuação; e

X – elaborar e modificar seu regimento interno, sempre que necessário, submetendo-o à aprovação do colegiado e à homologação por decreto do prefeito.

Seção III

Da Composição do CME/POA

Art. 3º O Plenário do CME/POA, órgão colegiado, será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Executivo Municipal e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A representação dos diferentes segmentos, elencados no *caput* deste artigo, será paritária, devendo observar a seguinte proporcionalidade:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes da Administração Pública Municipal, correspondente a 11 (onze) membros; e

II – 50% (cinquenta por cento) de representantes da Sociedade Civil, correspondente a 11 (onze) membros.

Art. 4º A representação da Administração Pública Municipal será composta 11 (onze) representantes do Executivo Municipal, que deverão ser designados pelo prefeito, ou pelo titular da Smed, por delegação, cada qual com 1 (uma) vaga de suplência.

Art. 5º A representação da sociedade civil será composta por 11 (onze) representantes e seus respectivos suplentes, na seguinte proporção:

I – 4 (quatro) membros do segmento de entidades de trabalhadores representantes dos professores;

II – 2 (dois) membros das entidades representativas das escolas privadas;

III – 2 (dois) membros de entidades parceirizadas ligadas à educação;

IV – 2 (dois) membros das associações de pais e mestres; e

V – 1 (um) membro de entidades representantes dos estudantes.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão residir no Município de Porto Alegre.

Art. 7º Os membros do Conselho não poderão ter vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho.

Art. 8º A designação dos representantes ocorrerá mediante ato do prefeito publicado no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Art. 9º O mandato de cada membro do CME/POA terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Ocorrendo vacância na composição, deverá ser nomeado novo membro, que completará o mandato.

§ 2º Necessitando um conselheiro afastar-se por prazo superior a 4 (quatro) meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 10. Os membros do CME/POA elegerão, dentre eles, um presidente e um vice-presidente, em escrutínio secreto, no qual os escolhidos deverão obter maioria absoluta e exercerão seu mandato na presidência por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal de Educação ou o seu substituto só terão direito a voto em caso de empate.

Art. 11. As entidades interessadas na representação junto ao Plenário do Conselho Municipal de Educação, conforme disposto no art. 5º desta Lei Complementar, deverão ter sede ou atuação no Município de Porto Alegre.

§ 1º O CME/POA publicará edital a cada 2 (dois) anos com a finalidade de possibilitar o cadastramento das entidades interessadas em compor o Plenário, que deverá conferir a documentação necessária para a comprovação de sua atuação na área da educação.

§ 2º Caso haja interessados em número excedente ao número de representações, o respectivo segmento deverá convocar uma reunião plenária com a finalidade de eleger os seus representantes, devendo ser comprovada a votação entre as próprias entidades em ata respectiva.

Seção IV

Do Regimento Interno e do Plenário

Art. 12. O Conselho se organizará em comissões permanentes e comissões especiais, de acordo com a necessidade e a especificidade dos assuntos que lhe forem pertinentes.

§ 1º A definição das comissões permanentes deverá constar em seu regimento interno.

§ 2º A periodicidade das reuniões ordinárias será estabelecida em seu regimento interno.

Art. 13. O Plenário do CME/POA deverá manifestar-se por meio de resoluções, pareceres ou indicações.

§ 1º As deliberações do CME/POA serão homologadas pelo titular da Smed e publicadas no DOPA-e;

§ 2º Caso o ato deliberativo seja vetado, o Conselho deverá ser informado em um prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo o veto ser justificado em fundamentação jurídica ou técnica.

§ 3º As deliberações do Conselho entrarão em vigor somente após publicação no DOPA-e.

§ 4º As deliberações vetadas pelo titular da Smed ou não homologadas no prazo de até 30 (trinta) dias voltarão a ser apreciadas pelo CME/POA, que poderá rejeitar o veto com os votos de, no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros.

Art. 14. O titular da Smed poderá, a seu critério, presidir as sessões do Conselho todas as vezes que a elas comparecer, sem direito a voto.

Art. 15. O Plenário do CME/POA somente poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade de seus membros.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 16. A nova composição do Conselho tomará posse 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, por meio de ato publicado no DOPA-e pelo prefeito.

Art. 17. Os novos conselheiros terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para elaboração de Regimento Interno, que irá detalhar seu funcionamento e atribuições com base nas legislações vigentes.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados:

I – a Lei Complementar nº 248, de 23 de janeiro de 1991;

II – o Decreto nº 9.954, de 12 de abril de 1991;

III – os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.198, de 18 de agosto de 1998;

IV – o art. 1º da Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010; e

V – a Lei Complementar nº 795, de 13 de maio de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/09/2022, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 06/09/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/09/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 08/09/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0436558** e o código CRC **03EA607C**.